



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N°. 007/2024-CCJ.

PROJETO DE LEI N°. 3/2024, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**MATÉRIA: DEFINE E CONCEDE REAJUSTE ANUAL AOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**DO RELATÓRIO**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 17/01/2024, por intermédio da Mensagem n°. 3/2024, de 05 de fevereiro de 2024, com esteio no art. 59, inciso II da Lei Orgânica desta municipalidade.

Vale informar, que na mensagem de lei o autor não requereu o trâmite pela via urgente. Contudo a matéria, uma vez aprovada em tempo reduzido, propiciará os reajustes na folha de pagamento a ser confeccionada, garantindo que tais profissionais recebam seus vencimentos já reajustados ainda esse mês de fevereiro.

O projeto de lei sob análise, na justificativa do autor, reajusta os vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica do município de Capistrano/CE em alinhamento com o piso salarial nacional proposto pela Portaria n°. 61/2024 do Ministério da Educação.

**ASPECTOS LEGAIS**

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local.

A respeito dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a lei orgânica garante tal direito em seu artigo 111, inciso V, vejamos: *"Art. 111. São assegurados ao servidor: V – a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;"*

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.





## DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I. Enquanto que na Nossa Lei Orgânica tal previsão encontra-se no art. 56.

No tocante a esta proposição, a matéria é de competência exclusiva do prefeito, como bem dispõe no art. 57 da nossa Lei Orgânica.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

## CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, o meu **VOTO** é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 3/2024, de 05 de fevereiro de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.**

Empós, cumpram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

**É O VOTO DO RELATOR.** Sr. Félix Sérgio Araújo (UB) Felix sergio araujo

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 15 de fevereiro de 2024.

### OPINIÃO DOS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR.

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto. E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSD)  
Presidente

Joel da Silva Morais (UB)  
Membro

